

Sociologia das Constituições Brasileiras: diálogos sociojurídicos entre constitucionalismo e Administração Pública.

Sociology of Brazilian Constitutions: socio-legal dialogues between constitutionalism and public administration.

Leonel Pires Ohlweiler¹

RESUMO: o presente artigo objetiva refletir a Constituição a partir da perspectiva sociojurídica, em especial no que tange à regulação do campo administrativo do Estado. O texto constitucional será analisado por meio das noções de campo, habitus e capital de Pierre Bourdieu, elementos da sociologia reflexiva, além do diálogo com a Sociologia das Constituições. Reafirma-se que Constituição e Constitucionalismo recebem do mundo social os problemas que suscitam. A metodologia utilizada foi pesquisa bibliográfica. A conclusão é que a normatividade constitucional é de caráter relacional e capaz de fundar a universalidade prática. A história social das Constituições é ferramenta necessária para ultrapassar concepções deterministas. A Constituição contribui para o permanente processo de emancipação social dos cidadãos nas relações normativas estabelecidas com a Administração Pública.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição; Administração Pública; Sociologia Reflexiva, Práticas Constitucionais; Democracia; Emancipação Social.

ABSTRACT: This article aims to reflect the Constitution from the socio-legal perspective, especially regarding the regulation of the administrative field of the State. The constitutional text will be analyzed through the notions of field, habitus and capital of Pierre Bourdieu, elements of reflective sociology, in addition to the dialogue with the Sociology of Constitutions. It is reaffirmed that the Constitution and Constitutionalism receive from the social world the problems they raise. The methodology used was bibliographic research. The conclusion is that constitutional normativity is relational in character and capable of founding practical universality. The social history of the Constitutions is a necessary tool to overcome deterministic conceptions. The Constitution contributes to the permanent process of social emancipation of citizens in the normative relations established with the Public Administration.

KEYWORDS: Constitution; Public administration; Reflective Sociology; Constitutional Practices; Democracy; Social Emancipation.

¹ Leonel Pires Ohlweiler, Pós-Doutor pela Universidade Federal de Santa Catarina. Concluiu o doutorado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos em 2004. Mestre em Direito. Lecionou nos cursos de graduação e mestrado da UNISINOS e da ULBRA. Palestrante sobre temas relacionados ao Direito Administrativo e Sociologia do Direito. Leciona Direito Administrativo no Curso de Graduação e do PPGD (Mestrado e Doutorado) da Unilasalle. Professor do PPG em Memória Social e Bens Culturais da UNILASALLE. Desembargador do TJRS. Coordenador-Geral do Centro de Estudos do TJRS. Coordenador-Adjunto do Centro de Estudos do TJRS - Direito Público. Membro do Conselho de Administração do TJRS. Vice-Diretor do Centro de Formação e de Desenvolvimento de Pessoas do Poder Judiciário Estadual (CJUD-RS). Publicou artigos em periódicos especializados. Possui capítulos de livros e livros publicados. Atua na área de Direito. Em seu currículo Lattes os termos mais frequentes na contextualização da produção científica, tecnológica e artístico-cultural são: Hermenêutica, Direito Administrativo, Administração Pública, Estado Democrático de Direito, Constitucional, Constituição, Democracia, Direito, Direitos Fundamentais e Fenomenologia. Sociologia do Direito. Vulnerabilidade. Improbidade Administrativa. Assédio Moral na Administração Pública. E-mail: leonelpires@terra.com.br

1. Introdução

A investigação aqui realizada direciona-se para refletir sociologicamente as normatividades constitucionais referentes à Administração Pública brasileira. Trata-se, com efeito, propósito de menor abrangência dos estudos recentes sobre a Sociologia da Constituição. Ao examinar a Constituição, desde os antigos até a modernidade, Maurizio Fioravanti (2001, p. 11) adverte o esforço realizado de expor as diversas doutrinas constitucionais ao longo da história, doutrinas que em épocas distintas tomaram a Constituição como objeto próprio.

Os questionamentos a seguir explicitados, muito embora fundados em bases teóricas diversas, direcionam-se para refletir sobre doutrinas constitucionais focadas nos textos das Constituições. Há um aspecto interessante no estudo realizado pelo autor acima aludido, ao afirmar que tais doutrinas não se desenvolvem no vazio, mas refletem as relações sociais e políticas do seu tempo (FIORAVANTI, 2001, p. 12).

A metodologia empregada reside em pesquisa bibliográfica e análise comparativa dos espaços jurídico-constitucionais, situando os interesses diversos que alimentaram as práticas constitucionais ao longo do constitucionalismo brasileiro.

O ponto de vista sociojurídico das constituições permite ampliar as bases de questionamentos, considerando os textos normativos inseridos no conjunto de relações com os campos de poder, compreendidos como campos de forças, nos quais os agentes lutam por poder, simbólico ou não, espaços de jogos relacionados com a titularidade de capitais, cujo propósito reside na dominação da competência legítima (BOURDIEU; WACQUANT, 2008, p. 111) para o dizer constitucional.

De plano, a Constituição será objeto de reflexões sociológicas em conjunto com a discussão do Estado como campo administrativo, espaço estruturado de posições e cargos. O constitucionalismo brasileiro, no que tange à regulação da Administração Pública, resultou do funcionamento dos variados espaços, no caso, científico, burocrático e social. Igualmente, para os propósitos deste breve estudo, serão relevantes as críticas desenvolvidas por Bourdieu (1989) sobre o formalismo e o instrumentalismo da Ciência Jurídica.

Em um segundo momento, debruça-se sobre a reflexão da Constituição, configurando-a no horizonte das disposições dos agentes do campo jurídico e as relações objetivas estabelecidas ao longo da história do constitucionalismo brasileiro, desde o Império, passando pela República, até a democratização das instituições e dos campos. Ainda que circunscrito aos limites deste breve estudo, é possível destacar as matizes dos universos sociais, espaços relativamente autônomos, nos quais ocorreram as lutas pelo exercício da autoridade constitucional.

Ao final, aborda-se a sociologia reflexiva de Bourdieu (2008) e a função do texto constitucional relativamente às práticas dos cidadãos, destacando-se não ser plausível compreender as ações constitucionais em sua inteireza apenas com o olhar para as taxionomias oficiais. O questionamento principal reside em saber se a Constituição é capaz de desempenhar papel na emancipação social dos agentes? Bourdieu (2004), ao criticar o juridismo, indaga as condições por meio das quais a regra – texto constitucional – pode atuar. Aqui surge o aspecto de como articular o que se poderia denominar de *habitus* constitucional e as estruturas objetivas, a fim de erigir espaços regulados pelo universal constitucional democrático.

2. A Constituição como Objeto de Reflexão Sociológica: críticas ao formalismo e ao instrumentalismo.

Em texto de referência sobre o tema da sociologia da Constituição, Giancarlo Corsi (2001, p.169)² alude, com razão, que “a sociologia jurídica raramente preocupou-se da Constituição”, em parte devido a como a sociologia concebeu seu modo de pesquisar. De qualquer sorte, pretende-se neste breve estudo, contribuir para reflexões sociojurídicas relacionadas com as Constituições brasileiras no que toca aos espaços de regulação da Administração Pública.

A sociologia do direito, caracterizada como estudo das relações entre direito e sociedade, comporta dupla dimensão de análise, seja sob a perspectiva de refletir os problemas da sociedade no direito, os níveis de efetividade do texto jurídico, além do problema do direito na sociedade, “aquele da posição, função e objetivo do direito na sociedade vista em seu conjunto” (TREVIS, 2004, p. 4)³.

A Constituição não será debatida como objeto fixo e isolado daquilo que ocorre na sociedade, pelo contrário, adota-se o ponto de vista da sociologia reflexiva de Bourdieu para quem o objeto de pesquisa é algo a ser construído, questionando-se o trabalho desenvolvido pelo senso comum, no caso, de construção da própria ideia de Constituição, impondo-se

² Existem outros trabalhos investigando as relações entre Constituição e Sociologia, CHERNILO (2014), AMATO (2017), AMATO (2019). O trabalho desenvolvido por Marcelo Neves (2007) também adotou ponto de vista sociojurídico para investigar a constitucionalização simbólica, muito embora incorporando paradigma teórico diverso do perflhado neste estudo.

³ É útil para os propósitos desta investigação, a lição exposta por Vincenzo Ferrari (2012, p. 18) de que a sociologia do direito estuda o direito enquanto modalidade de ação social, destacando-se o seguinte: “Estudiar el derecho como modalidad de acción social significa indagar sobre las acciones humanas que en él se inspiran, comprender su sentido y verificar si, y hasta qué punto, este es socialmente compartido, describirlas en su curso temporal, identificar sus efectos concretos y reconducir tales investigaciones a una visión teórica de conjunto que dé cuenta de la posición que en un ámbito de relaciones sociales recubre el derecho, visto tanto en su conjunto como en sus partes”.

problematizá-la sob o *ponto de vista relacional* e não por intermédio de categorias (BOURDIEU, 1989, p. 23-24). A investigação não se reduz apenas às referências textuais da Constituição, muito embora sejam importantes, porquanto o texto é somente a ponta do iceberg e a institucionalização constitucional funda-se em processos relacionais (BOURDIEU, 1989, p. 28).

Na concepção sociológica do autor, a noção de campo auxilia a pensar relacionalmente⁴, pois possibilita construir o objeto de pesquisa em conjunto com as relações de outros espaços sociais, além de ampliar a reflexão sobre o que ocorre no âmbito interno. Aqui reside a potencialidade para estabelecer um programa de pesquisa sociojurídica da Constituição, problematizando-a sob a perspectiva das relações que ocorrem no campo da Administração. Os agentes integrantes ocupam determinadas posições e, detentores de *habitus* específicos, erigem sentidos constitucionais dotados de cientificidade.

Em outra dimensão, a Constituição é matéria de aplicação e compreensão pelo campo administrativo do Estado, com suas institucionalidades próprias e dinâmicas burocráticas, oficializando-se decisões fundadas nas normatividades constitucionais. Completando o prisma sociológico, perquire-se de que modo a Constituição relaciona-se com o espaço no qual os cidadãos lidam com suas ações sociais influenciados pelo texto constitucional e, ao mesmo tempo, também atuam nas normatividades constitucionais⁵.

É claro que neste breve estudo não é possível realizar análises aprofundadas perspectivando os três campos do mundo social, jurídico, administrativo e social. A pretensão aqui é tão-somente indicar alguns caminhos para discutir a Constituição e, especificamente, as relações constitucionais jurídico-administrativas, impondo-se de plano vislumbrar o campo como espaço estruturado de posições, postos, funções, cujas propriedades dependem das posições dos agentes nestes espaços, dotados de algumas leis de caráter geral no que diz respeito ao funcionamento, marcado por lutas entre os novos integrantes e os dominantes, com ações voltadas para defender o monopólio e exclusão da concorrência (BOURDIEU, 1983, p. 89)⁶.

⁴ Na concepção de Bourdieu (2008, p. 134) pensar em termos de campo é pensar relacionalmente, ou seja, o mundo social é estruturado por meio de relações. Para o autor, as relações não devem ser reduzidas ao âmbito das subjetividades e sim contextualizadas nas relações objetivas que existem.

⁵ Tal perspectiva é construída por Jacques Commaille (2015, p. 66) e a sociologia política defendida pelo autor, focando na construção social do Direito.

⁶ Vale a referência expressa de Bourdieu (2008, p. 134-135): [...] un campo puede ser definido como una red o una configuración de relaciones objetivas entre posiciones. Estas posiciones están objetivamente definidas, en su existencia y en las determinaciones que imponen sobre sus ocupantes, agentes o instituciones, por su situación presente y potencial (*situs*) en la estructura de distribución de especies del poder (o capital) cuya posesión ordena el acceso a ventajas específicas que están en juego en el campo, así como por su relación objetiva con otras posiciones (dominación, subordinación, homología, et cetera).”

As relações entre Constituição e os campos do mundo social são problematizadas no horizonte do funcionamento dos diversos campos de poder, ou seja, “as relações de forças entre posições sociais que garantem aos seus ocupantes um *quantum* de força social – ou capital – de modo a que estes tenham a possibilidade de entrar nas lutas pelo monopólio do poder” (BOURDIEU, 1989, p.28). O constitucionalismo, considerado amálgama de ações sociais institucionalizadas, resulta exatamente dos embates dos campos de poder, cujas representações dominantes ensejaram os conceitos jurídicos de normas constitucionais, força normativa, eficácia, auto-aplicabilidade, direitos fundamentais, etc. Adotando concepção mais ampla, Maurizio Fioravanti refere “El constitucionalismo es, desde sus Orígenes, una corriente de pensamiento encaminada a la consecución de finalidades políticas concretas consistentes, fundamentalmente, en la limitación de los poderes públicos y en la consolidación de esferas de autonomía garantizadas mediante normas” (FIORAVANTI, 2014, p.09).

Adstrito aos propósitos desta investigação, o Constitucionalismo⁷ foi determinante, sob o ponto de vista sociojurídico, para inserir elementos diferenciados nos debates sobre as funções e limites do campo administrativo do Estado, ensejando diversas produções doutrinárias e, inclusive, influenciando práticas cotidianas dos cidadãos, a partir do pressuposto democrático construído paulatinamente. No entendimento de Canotilho “Constitucionalismo é a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade. Neste sentido, o constitucionalismo moderno representará uma técnica de limitação do poder com fins garantísticos” (CANOTILHO, 1999, p. 47).

O movimento constitucionalizador não é concebido como realidade imanente. Trata-se de algo construído por agentes, em determinadas esferas sociais, e materializado por disposições historicamente desenvolvidas, em síntese, trata-se de ação social⁸ na qual o elemento Constituição é referência normativa idealizada, seja de cariz mais consuetudinário ou

⁷ É importante compreender, na linha do destacado por J. J. Gomes Canotilho (1999, p. 47), a inexistência de “um constitucionalismo”, preferindo inclusive falar em movimentos constitucionais, com “várias raízes, localizadas em horizontes temporais diacrônicos e em espaços históricos geográficos e culturais diferenciados, Em termos rigorosos, *não há um constitucionalismo*, mas vários constitucionalismos (o constitucionalismo inglês, o constitucionalismo americano, o constitucionalismo francês).”

⁸ A concepção de Bourdieu (1994, p. 47) sobre ação social direciona-se para ultrapassar o debate entre subjetivistas e objetivistas. Não se trata de compreendê-la restrito ao aspecto individual, do ponto de vista das intenções e escolhas do agente, assim como afasta a perspectiva segundo a qual é resultado apenas das estruturas. Adota-se o conhecimento praxiológico e que “tem como objeto não somente o sistema das relações objetivas que o modo de conhecimento objetivista constrói, mas também as relações dialéticas entre essas estruturas e as disposições estruturadas nas quais elas se atualizam e que tendem a reproduzi-las, isto é, o duplo processo de interiorização da exterioridade e de exteriorização da interioridade [...]”.

documento escrito, mas direcionada para erigir mecanismos de limitação dos poderes e esferas de autonomia (FIORAVANTI, 2014, p. 11).

Não se trata de prática resultante de escolhas ou intenções individuais. Configura-se paulatina construção de sistemas de disposições duráveis, estruturas estruturadas, predispostas a funcionar como estruturas estruturantes, princípio gerador e estruturador das práticas constitucionais em diversos campos do mundo social e representações, histórica e socialmente construídas, no sentido de limitar o exercício dos poderes e construir espaços de autonomia dos cidadãos, aderindo ao entendimento de Bourdieu sobre *habitus*⁹. A compreensão reflexiva da Constituição, a fim de possibilitar a adoção de perspectivas sociojurídicas, impõe ultrapassar o foco normativo inscrito no campo doutrinário tradicional.

Ao trabalhar alguns aspectos introdutórios à sociologia reflexiva, Bourdieu (1989, p. 35) alude que a ciência social retira os seus problemas do mundo social, bem como os conceitos e instrumentos de conhecimento. A perspectiva da sociologia das constituições reafirma que a Constituição e o constitucionalismo recebem constantemente do mundo social os problemas que suscitam. Os agentes, por exemplo, do campo de poder do Estado, elaboram o corpo de “problemas sociais tidos por legítimos”. Tal dimensão não deve ser esquecida, pois cada sociedade, em determinados momentos históricos, políticos e sociais, oficializa as condições de possibilidades constitucionais. Refletir sociologicamente a Constituição também passa por problematizar diversos aspectos que, de fato, não são institucionalizados, o que remete à *história social dos problemas constitucionais*¹⁰, adaptando a expressão elaborada por Bourdieu (1989, p. 36):

Um dos instrumentos mais poderosos da ruptura é a história social dos problemas, dos objetos e dos instrumentos de pensamento, quer dizer, do trabalho social de construção de instrumentos de construção da realidade social (como as noções comuns, papel, cultura, velhice, etc., ou sistemas de classificação) que se realiza no próprio seio do mundo social, no seu conjunto, neste ou naquele campo especializado, e especialmente no campo das ciências sociais.

⁹ Vale destacar de modo expresso a referência de Bourdieu (1994, p. 61) sobre *habitus*: “sistemas de disposições duráveis, estruturas estruturadas predispostas a funcionar como estruturas estruturantes, isto é, como princípio gerador e estruturador das práticas e das representações que podem ser objetivamente reguladas e regulares sem ser o produto da obediência a regras, objetivamente adaptadas a seu fim sem supor a intenção consciente dos fins e o domínio expresso das operações necessárias para atingi-los e coletivamente orquestradas, sem ser o produto da ação organizadora de um regente.”

¹⁰ Não há espaço aqui para desenvolver tal dimensão, entretanto, algumas observações de Bourdieu são imprescindíveis. O propósito quando se fala de história social dos problemas constitucionais não reside em reduzir a reflexão sociológica à historiografia, ou, segundo menciona o autor, reduzir a atividade ao interesse de antiquário (BOURDIEU, 1989, p. 37). Trata-se de destacar a própria emergência dos problemas constitucionais, dos objetos de investigação e do trabalho coletivo como resultado de muitas lutas, em especial para fazer reconhecer determinados problemas constitucionais como problemas legítimos, públicos, oficiais, capazes de serem constitucionalizados.

Outro movimento sociojurídico reside em discutir *a questão das taxionomias constitucionais*, desenvolver atividade crítica em relação à linguagem constitucional oficial. Os campos do mundo social, nos quais o objeto Constituição é resultado do trabalho dos agentes, lidam com taxionomias que integram o conjunto de sistemas simbólicos utilizados para criar homogeneidade no discurso público do constitucionalismo. No entendimento de Bourdieu (2004, p. 92), as taxionomias práticas são de grande relevância:

Nossa percepção e nossa prática, particularmente nossa percepção do mundo social, são guiadas por taxionomias práticas, oposições entre o alto e o baixo, o masculino (ou o viril) e o feminino, etc., e as classificações que essas taxionomias práticas produzem devem sua virtude ao fato de serem práticas, de permitirem introduzir uma lógica na proporção justa o bastante para as necessidades práticas[...]¹¹.

Quando se fala de práticas constitucionais, não se pode olvidar que são estruturantes e estruturadas, fundadas no conjunto da linguagem constitucional prevalecente, aquela preponderante em determinado campo do mundo social. As taxionomias constitucionais funcionam para institucionalizar sistemas oficiais de classificação, depositadas nos textos, ora produzidos pelo campo político, doutrinário ou judicial, resultado das lutas travadas no interior de tais espaços, valendo-se da neutralidade atribuída à linguagem oficial para não mostrar aquilo que realmente faz (BOURDIEU, 2012, p. 195). A história do constitucionalismo também é a primazia de trocas linguísticas e que não se reduzem à dimensão da comunicação, na medida em que “são relações de poder simbólico onde se atualizam as relações de força entre os locutores e seus respectivos grupos” (BOURDIEU, 1996, p. 24).

Aspecto relevante, e que pode ser abarcado pela perspectiva sociojurídica das constituições, reside na crítica em relação ao formalismo e ao instrumentalismo, ou seja, a reflexão sobre a Constituição deve ultrapassar os tradicionais debates científicos que reafirmam a autonomia absoluta da forma jurídico-constitucional em relação ao mundo social, apreendendo o universo normativo como sistema fechado e autônomo. Vale a referência expressa de Bourdieu (1989, p. 209):

A ciência jurídica, tal como a concebem os juristas e, sobretudo, os historiadores do direito, que identificam a história do direito com a história do desenvolvimento interno dos seus conceitos e dos seus métodos, apreende o direito como um sistema fechado e autônomo, cujo desenvolvimento só pode ser compreendido segundo a sua dinâmica interna. A reivindicação da autonomia absoluta do

¹¹ As taxionomias constitucionais também utilizam pares de oposições para o propósito de institucionalizar modos de compreensão e visão de mundo, por exemplo, constitucional/inconstitucional, direitos constitucionais/deveres, lícito/ilícito, etc.

pensamento e da acção jurídicos afirma-se na constituição em teoria de um modo de pensamento específico, totalmente liberto do peso social[...]”¹².

Os estudos sociojurídicos das constituições, portanto, não se traduzem pela compreensão do conjunto de conceitos internos erigidos ao longo da história constitucional, pelo contrário, o mais significativo consiste na discussão do funcionamento dos campos do mundo social, com suas pressões e lutas simbólicas para construir os textos constitucionais e os sentidos constitucionalizados. O instrumentalismo, por sua vez, estrutura-se para indicar as tentativas de reduzir a Constituição a mero utensílio, a serviços dos agentes de campos de poder, político, econômico, etc., cuja atuação dos campos científico e administrativo orientar-se-ia pela lógica das determinantes econômicas ou funcionasse como instrumento de dominação (BOURDIEU, 1989, p. 210).

Em síntese, como refere António Casimiro Ferreira (2019, p.22), as sociedades contemporâneas apresentam características destacadas e capazes de identificar as relações entre sociedade, direito e Constituição, a partir das influências do constitucionalismo sobre o próprio modo de organização política nacional e da sociedade em geral, além das relações estabelecidas com a órbita das normas internacionais.

3. Esboço de uma Teoria da Prática Constitucional no Brasil: a especificidade do campo jurídico-administrativo¹³.

O estudo da prática constitucional brasileira permite o debate sobre a própria experiência do constitucionalismo no âmbito do conjunto de relações estabelecidas, sendo que para Bourdieu o conceito de prática permite ultrapassar as concepções objetivistas e subjetivistas, problematizando as ações do mundo social e os resultados destas ações, apoiado na sociologia reflexiva. Não se trata, assim, de compreender, no caso desta pesquisa, as práticas

¹² Adota-se o seguinte pressuposto no que tange às práticas constitucionais e ao discurso constitucional: “As praticas e os discursos jurídicos são, com efeito, produto do funcionamento de um campo cuja lógica específica está duplamente determinada: por um lado, pelas relações de forças específicas que lhe conferem a sua estrutura e que orientam as lutas de concorrência, ou, mais precisamente, os conflitos de competência que nele têm lugar, e, por outro lado, pela lógica interna das obras jurídicas que delimitam em cada momento o espaço dos possíveis e, deste modo, o universo das soluções propriamente jurídicas.” (BOURDIEU, 1989, p. 211).

¹³ O subitem foi assim nominado com suporte no texto de Pierre Bourdieu intitulado *Esboço de uma Teoria da Prática*. O conceito de prática é relevante na sociologia do autor, possibilitando ultrapassar a dicotomia objetivismo e subjetivismo. A prática não resulta dos efeitos da estrutura, sob pena de cair na concepção estruturalista e objetivista. Por outro lado, não decorre de ações inconscientes do agente exclusivamente. Na compreensão de Bourdieu (2007, p. 97) *habitus*, capital mais campo é igual à prática. De modo específico: “a prática é, ao mesmo tempo, necessária e relativamente autônoma em relação à situação considerada em sua imediatidade pontual, porque ela é o produto da relação dialética entre uma situação e um *habitus* – entendido como um sistema de disposições duráveis e transponíveis que, integrando todas as experiências passadas, funciona a cada momento como uma *matriz de percepções e apreciações e de ações* [...]” (BOURDIEU, 1994, p. 65).

constitucionais como mero resultado de estruturas objetivas. A multiplicidade das estruturas burocráticas, por exemplo, são referências relevantes, mas não a única perspectiva, impondo-se destacar as relações dialéticas com as disposições dos próprios agentes.

A concepção de Estado brasileiro constitucional refere-se a tal questão. A dialética dos processos organizacionais da Administração Pública e da sociedade, desde o período imperial até o momento republicano, conectou-se ao conjunto das disposições dos agentes públicos e dos cidadãos que cotidianamente vivenciavam, em maior ou menor grau, os textos constitucionais. É claro que o propósito deste breve estudo não consiste em aprofundar tais dimensões relacionais da sociologia das constituições, contudo somente inserir o debate, porquanto investigações mais específicas integram outros projetos de pesquisa.

As práticas constitucionais, adotando a fórmula de Bourdieu (2007, p. 97), resultam da análise conjunta dos *habitus* e dos capitais envolvidos, conjugada com o exame do funcionamento dos campos do mundo social. O constitucionalismo não se explica apenas pelos comportamentos descritos na linguagem da regra constitucional, até porque “[...] a regra não é automaticamente eficaz por si mesma e porque nos obriga a perguntar em que condições uma regra pode agir” (BOURDIEU, 2004, p. 96). A convergência entre os comportamentos na sociedade e as constituições também pode explicar-se pelo *habitus* constitucional, o conjunto de disposições que funcionam como estruturas estruturantes, princípio gerador das práticas constitucionalizadas e constitucionalizantes, inclusive sem que seja produto específico de ações previamente organizadas.

No intuito de bem dimensionar a questão, não se pode olvidar as relações estabelecidas entre Constituição e os campos do mundo social, nos termos já destacados, em especial, o campo científico do qual emergiram os produtos jurídico-administrativos e as características de leitura dos textos constitucionais, erigindo constitucionalismos específicos. O Estado, por meio dos seus agentes públicos, paulatinamente formando o campo burocrático, igualmente, funcionou como estrutura estruturante de práticas constitucionais e estruturou-se a partir das disposições constitucionais de cada momento histórico. A perspectiva da sociologia da Constituição abre ainda possibilidades de pesquisa no que tange ao conjunto de interações da sociedade (campo social) com os diversos constitucionalismos. É interessante observar que em cada um destes espaços estruturados de posições existem agentes, perspectivas de funcionamento e interesses específicos, responsáveis pelas sucessivas práticas constitucionais.

Na perspectiva de Bourdieu (2008, p. 134-135), seja nos espaços do campo jurídico-administrativo, do campo burocrático ou do campo social, existem redes capazes de configurar relações objetivas entre as diversas posições ocupadas pelos atores constitucionais, sendo que

tais posições são influenciadas por determinantes próprias de cada campo e das relações mantidas com outros espaços e também pela estrutura de distribuição de capital cultural, econômico, político, etc.¹⁴.

A Constituição Imperial de 1824 retratou o conjunto de disposições e princípios capazes de gerar as práticas no período, erigindo a dimensão personalista na figura do Imperador, cujo artigo 99 previa como inviolável, não se sujeitando a responsabilidade alguma. Neste contexto, a estrutura social e econômica era baseada na monocultura latifundiária e na técnica do trabalho escravo, fatores que influenciaram as condições em que a Constituição poderia agir¹⁵.

Muito embora não seja possível adotar uma visão reducionista da burocracia imperial, José Murilo de Carvalho (2017, p. 159), após alentado estudo, fez diagnóstico mencionando a preponderância dos setores do judiciário, militar e fiscal e que em geral na burocracia havia “classificação precária de cargos, a divisão de atribuições pouco nítida, os salários variáveis de Ministério para Ministério, não havia sido institucionalizado o sistema de mérito, e as nomeações e promoções eram muitas vezes feitas à base do apadrinhamento, ou, como se dizia na época, do empenho e do patronato”.

O próprio Direito Administrativo, enquanto disciplina, fora criado somente em 1851, sendo que Vicente Pereira do Rego (1860, p. 6) publicou o primeiro livro específico em 1857, referindo que se caracterizava como “ciência da ação e competência do poder central, das administrações locais, e dos tribunais administrativos em suas relações com os direitos e interesses dos administrados, e com o interesse geral do Estado¹⁶”, reafirmando também, fundado no sentido do jogo imperial, a inviolabilidade do imperador.

No entendimento de Bourdieu (2004, p. 97), partindo da desconfiança no que tange ao jurisdismo, é possível compreender as práticas a partir de alguns princípios que organizam a

¹⁴ A concepção de capital foi utilizada por Bourdieu (2001a) distanciando-se da significação econômica, na medida em que entendia tal conceito fundamental para dar conta da estrutura e funcionamento do mundo social, constituindo-se em força inerente às estruturas objetivas e subjetivas e, ao mesmo tempo, princípio fundamental das regularidades internas. No entendimento do sociólogo, em virtude da multiplicidade de campos do mundo social, há capitais de diferentes naturezas (SANTOS, 2019), econômico, social, cultural, político, etc., e que aparecem como recursos sociais para os agentes, ou melhor, “um estoque de volume mais ou menos importante, cada espécie de capital é fruto de uma acumulação em vista de obter um proveito ou rendimento, material ou não” (JOURDAIN; NAULIN, 2017, p. 126).

¹⁵ Vale a referência expressa de Antonio Carlos Wolkmer (2018, p. 151): “Um exame mais atento da Constituição Monárquica de 1824, outorgada pelo próprio Imperador, permite assinalar que ela representava não só os intentos do absolutismo real, como, basicamente, ‘os interesses dos grandes proprietários de terras, dos senhores de engenho e dos latifundiários, que receberam o novo Direito como uma dádiva, sem qualquer sacrifício de sua parte para conquistá-lo”.

¹⁶ Por meio do Decreto nº 608, de 16 de agosto de 1851 autorizou-se o Governo para dar novos Estatutos aos Cursos Jurídicos, autorizando a criação de uma Cadeira de Direito Administrativo. Outras obras foram representativas do Estado Imperial, P.G.T. Veiga Cabral (1859), Antonio Joaquim Ribas (1861) e Visconde do Uruguay (1862).

visão de mundo, sendo que na época da Constituição de 1824, de fato, existiam algumas oposições nítidas e que explicavam muitas das práticas constitucionais, imperador/súditos, liberto/cativo, proprietário/não-proprietário, elementos de organização de espaços sociais marcados pelos personalismos, autoritarismos, práticas escravocratas, discriminação e salvaguarda das elites.

A proclamação da República e a posterior Constituição de 1891 figuraram no imaginário como elementos simbólicos para a construção de outro Estado, ultrapassando-se as vivências do período monárquico e com viés liberal. Para tal adotou-se no texto o presidencialismo, a república, a federação e o sistema bicameral como elementos de construção dos espaços políticos e burocráticos. No entanto, mesmo o conjunto de referências normativas constitucionalizadas possuem como princípios de organização determinados esquemas práticos e que não são explícitos (BOURDIEU, 2004, p. 98). A Constituição da época apresentou textualidades que poderiam impor algumas modificações nos diversos campos do mundo social, seja sob o ponto de vista do conjunto de direitos dos cidadãos¹⁷, do próprio modo de fazer o Direito, no caso o Direito Administrativo¹⁸, e de funcionamento do campo burocrático republicano.

Tal ideal sucumbiu em grande medida diante de alguns princípios práticos de organização arraigados e difíceis de modificar. A permanência da burocracia centralizadora, inclusive nos primeiros anos republicanos com a ditadura de Floriano Peixoto, a força das oligarquias, a sociedade que ainda sofria os efeitos do sistema escravocrata, alimentado por políticas higienistas que aprofundaram desigualdades sociais as constantes fraudes nos processos eleitorais, etc. A sociedade republicana no Brasil ainda se encontrava atrelada ao imaginário monárquico dos títulos de nobreza, ordens hierárquicas e rituais de consagração (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 319)¹⁹.

¹⁷ O artigo 72 da Constituição garantia a brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança e à propriedade, elencando diversos direitos e garantias como, por exemplo, a igualdade de todos perante a lei.

¹⁸ No âmbito do campo doutrinário, Augusto Olympio Viveiros de Castro foi autor de referência, sendo que na introdução de sua obra destacou alguns fatores pelos quais “nenhum ramo do Direito tem tido entre nós menos cultores do que o administrativo”, indicando a) o funcionalismo público nunca constituiu uma carreira que exigisse preparo técnico; b) os altos cargos governamentais também não exigiam conhecimento especiais de Direito Administrativo e c) o regime interno da administração se caracterizava pelo arbítrio” (CASTRO, 1906, p. III-IV). A concepção do campo doutrinário pode ser aprofundada por meio da leitura das obras de Alcides Cruz (1914) e Aarão Reis (1923).

¹⁹ Cf. SCHWARCZ e STARLING, 2015, p. 319. Sob o ponto de vista de participação política, não se pode olvidar as persistentes restrições ao voto, pois institucionalizados como eleitores brasileiros adultos, do sexo masculino e que soubessem ler e escrever, alijando deste processo mulheres, mendigos e analfabetos, o que, por óbvio, refletia na compreensão do mundo social, até porque a República foi muito produto da ação dos agentes do campo militar, dos Oficiais do Exército (SCHWARCZ e STARLING, 2015, p. 320), os grandes agentes do campo político e

Os posteriores textos constitucionais da República brasileira, alternando entre períodos democráticos e autoritários, sob a perspectiva sociojurídica aqui adotada, de fato indicam a necessidade de compreensão não apenas do texto institucionalizado, resultado das forças²⁰ e mecanismos de atuação dos diversos campos (político, social, econômico, jurídico, etc.), mas também do que se poderia nominar como *habitus* constitucional. A partir da análise realizada por Bourdieu (2015) sobre o campo, é crível sustentar que as relações constitucionais instauradas no campo constitucional-administrativo dependem da natureza dos interesses que se encontram em jogo. A historicidade republicana configurou-se pela multiplicidade de interesses construídos por agentes dos campos do mundo social, em disputas pelo monopólio da autoridade legítima de dizer a razão constitucional.

A Constituição de 1934, como refere Paulo Bonavides (2001, p. 202), inaugurou a Segunda República, tratando-se de texto com “breve e precária existência porquanto promanara de uma ambiência política marcada por mutilações participativas, crises, desafios, suspeitas, incertezas, contestações e ressentimentos”, mas tentou introduzir o constitucionalismo social, caracterizado pelas influências políticas e sociais do período posterior à 1ª Guerra Mundial, abarcando pressupostos da Constituição Mexicana de 1917 e da Lei Fundamental de Weimar de 1919, com referência especial para os direitos econômicos e sociais (WOLKMER, 2018, p. 157).

Sob o ponto de vista do campo jurídico-administrativo, Ruy Cirne Lima (1987, p. 34), ao referir-se ao texto da Constituição de 1934, aduz que houve a atualização do aparelho governamental do país, de acordo com os dados da tradição republicana, mantendo-se a divisão de poderes, aludindo: “Diversamente da Constituição de 1891, possui, entretanto, a Constituição de 1934 um largo conteúdo social, - moral, religioso, econômico, cultural. Por essa direta comunicação com os elementos da vida social, desde logo se alcança a importância que adquire, no segundo estatuto republicano, o Direito Administrativo”.

No entanto, o Estado Novo em 1937 tomou conta da frágil institucionalidade brasileira, impondo-se o regime ditatorial de Getúlio Vargas. A Constituição promulgada era dotada de

burocrático do Estado brasileiro, em constantes lutas pelo poder simbólico com as elites civis, elementos responsáveis por diversos conflitos internos. O imaginário positivista também alimentou os debates acerca das ciências no Brasil, conforme explicitado por José Murilo de Carvalho (2017).

²⁰ Ainda hoje são atuais as observações de Ferdinand Lassalle ao destacar que a Constituição não é uma lei como as outras. Trata-se de uma “lei fundamental”, na medida em que deve ser uma lei básica, mais do que as outras comuns, além de possuir a capacidade de constituir, de irradiar-se através das leis comuns do país. Por fim, ao referir a Constituição como “fundamento”, refere-se às forças ativas responsáveis por fazer a Constituição deste modo e não de outro: “Os fatores reais do poder que atuam no seio de cada sociedade são essa força ativa e eficaz que informa todas as leis e instituições jurídicas vigentes, determinando que não possam ser, em substância, a não se tal como elas são” (LASSALLE, 1998, p. 24-26).

qualidades normativas, com construções jurídicas sofisticadas, entretanto sem repercussão prática na vida social e no campo jurídico-administrativo, considerando o autoritarismo do Presidente da República e a desconsideração de garantias individuais ²¹. O agente dominante do campo Constitucional-Administrativo encarnava a figura mítica de autoridade, dotada de capital simbólico representativo da legitimidade antidemocrática. Com efeito, é nítida a relação estabelecida entre Constituição e os campos de poder, na medida em que, segundo Bourdieu (2013, p. 50):

[...] o Estado não é um bloco, é um campo. O campo administrativo, como setor particular do campo de poder, é um campo, isto é, um espaço estruturado segundo oposições ligadas a formas de capital específicas, interesses diferentes. Esses antagonismos, cujo lugar é esse espaço, tem a ver com a divisão das funções organizacionais associadas aos diferentes corpos correspondentes.

O texto constitucional de 1937 inseriu elementos normativos no campo administrativo, capazes de produzir uma burocracia com amplos poderes, valendo-se de capitais técnicos e específicos para integrar autoritarismo e tecnocracia (BONAVIDES; ANDRADE, 2002, p. 339). Não se pode olvidar que o discurso jurídico-constitucional do período foi produto do próprio funcionamento do campo Constitucional-Administrativo então erigido e duplamente determinado (BOURDIEU, 1989, p. 211) pelas relações de força vigentes e pela lógica interna das obras jurídicas, responsáveis por delimitar o universo do possível juridicamente.

O processo democrático é retomado no Brasil apenas em 1946 com a nova Constituição, ao menos no plano formal. De qualquer forma, foi documento que redemocratizou o campo administrativo do Estado, em virtude do término da ordem jurídica de exceção vigente no Estado Novo, assumindo viés de cunho liberal, com a proteção de diversas liberdades públicas, pensamento, culto, imprensa, etc., aliado ao aprofundamento do já iniciado Estado Social brasileiro (BONAVIDES; ANDRADE, 2002, p. 415-430). O texto constitucional criou condições de possibilidade para uma rotina administrativa mais democrática, destacando-se as eleições diretas para os cargos políticos. O período posterior também se caracterizou por algumas fragilidades, considerando a exclusão de voto dos analfabetos, contingente expressivo de adultos, a não incorporação dos trabalhadores do campo à legislação trabalhista e a crescente interferência dos militares na burocracia (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 396-397).

²¹ Conforme destaca Antonio Carlos Wolkmer (2018, p. 157), a Constituição de 1937 “inspirada no Fascismo europeu, instituiu o autoritarismo corporativista do Estado Novo e implantou uma ditadura do Executivo (todos os poderes concentrados nas mãos do Presidente da República) que se permitia legislar por decretos-leis e reduzir arbitrariamente a função do Congresso Nacional, bem como dirigir a economia do país, intervir nas organizações sociais, partidárias e representativas, além de restringir a prática efetiva e plena dos direitos dos cidadãos”.

O desafio de instituir a democratização está diretamente relacionado com as condições reais da constitucionalização dos espaços do mundo social, pois constitucionalizar significa colocar na forma constitucional, como aduz Bourdieu (2004, p. 99) no que tange à juridicização. Os jogos de formalização constitucional possuem dinâmicas com base nas regras do jogo. Portanto, sempre há um duplo aspecto a considerar para dotar o texto de maior efetividade, impondo-se conhecer a regra, os agentes, os interesses, questões integrantes do próprio senso prático e que guiam as condutas cotidianas dos diversos agentes²².

Ao examinarem a Constituição de 1946, Paulo Bonavides e Paes de Andrade questionaram o que determinou então a derrota desta linha de constitucionalismo democrático nos anos seguintes? Referiram, a presença de jogos e intercâmbios políticos que penetraram nas camadas da burocracia, “fazendo com que decisões políticas ganhassem cada vez mais um caráter intransparente, espesso e incontrolável. O corporativismo alastrou-se por todos os níveis da sociedade (BONAVIDES; ANDRADE, 2002, p. 415)”.

A constitucionalização, muitas vezes, adota princípios de regularidades que não figuram na lógica das produções dos *habitus* (BOURDIEU, 2004, p. 100), olvidando que “a lógica da prática é ser lógico até o ponto em que ser lógico deixaria de ser prático”. Corolário, a constitucionalização adquire grau considerável de anomia em relação à aplicação dos códigos constitucionais, recomendando que o trabalho de constitucionalização seja acompanhado de uma teoria do efeito da constitucionalização, sob pena de substituir a lógica constitucional pela lógica dos esquemas práticos preponderantes nos diversos campos do mundo social²³.

A partir de 1964, com a deposição do Presidente da República João Goulart, institucionalizou-se o campo da ditadura militar no Brasil, influenciando drasticamente a construção do espaço burocrático do Estado, não apenas nas relações internas com seus agentes, mas também com os cidadãos em geral, construindo-se, de modo arbitrário, diferentes tipos de capitais impostos em diferentes esferas. A Constituição de 1967 e a posterior Emenda Constitucional nº 01/69 reforçaram a tendência de concentração de poder nas mãos do Poder

²² Conforme Bourdieu (2004, p. 99), sobre o senso prático, “Na maior parte das condutas cotidianas, somos guiados por esquemas práticos, isto é, ‘princípios que impõem a ordem na ação’ (*principium importans ordinem ad actum*, como diz a escolástica), por *esquemas informacionais*. Trata-se de princípios de classificação, de hierarquização, de divisão que são também princípios de visão, em suma, tudo o que permite a cada um de nós distinguir coisas que outros confundem, operar uma *diacrisis*, um julgamento que separa.”

²³ BONAVIDES e ANDRADE (2002, p.416) aduzem que “a Constituição de 46 não logrou se fazer presente no dia-a-dia do povo, nem mesmo demonstrar que era instrumento de participação e mudança. A ditadura do Estado Novo criou o mito de que as conquistas, como a legislação, por exemplo, não significam conquistas, mas dádivas do poder e do seu chefe. A maioria das lideranças políticas, ao invés de trilharem o duro caminho do esclarecimento e da penetração dos mecanismos de decisão democrática pelo tecido social, preferiram o caminho fácil do populismo, no estilo inaugurado por Vargas.”

Executivo, contribuindo para impossibilitar a consolidação de um viés social democraticamente construído.

Muito embora o campo jurídico-administrativo possuísse algumas regras específicas, tratava-se de mera semântica. O sentido do jogo era guiado pelo arbítrio e violência, inclusive física. Quem ditava os rumos da Administração Pública e da sociedade era o Poder Executivo, anulando-se qualquer princípio federativo e de independência dos poderes (VASCONCELOS, 2000, p. 149), valendo-se de estratégias de legitimação do poder, cujos militares hierarquicamente superiores assumiram-se como agentes protagonistas do campo estatal, ainda que aliados com empresários de setores estratégicos²⁴.

O texto constitucional do período inseriu-se no processo de legitimação do regime ditatorial no qual se conjugavam violência física e violência simbólica, produzindo discursos e normatividades para sustentar as práticas abusivas. O efeito constitucional funcionava como elemento de violência simbólica para o Estado impor suas próprias lógicas e sistemas de classificação, por exemplo, amigos ou inimigos do regime. Como refere Bourdieu (2014, p. 227), “para dizer as coisas de maneira mais rigorosa, essas formas de classificação são formas socialmente constituídas e arbitrárias ou convencionais, isto é, relativas às estruturas de um grupo considerado”. Sob a perspectiva do campo jurídico-administrativo, a figura de Carlos Medeiros Silva representou o aspecto simbólico da ditadura no Brasil, sendo que foi diretor da Revista de Direito Administrativo e da Revista Forense, publicando artigos intitulados “Seis Meses de Aplicação do Ato Institucional” (MEDEIROS, 1964a) e “Observações sobre o Ato Institucional” (MEDEIROS, 1964b), defendendo teses como a hierarquia dos atos institucionais e que em caso de conflito com a Constituição prevalecia o ato institucional, legitimando a utilização do Direito Administrativo pela ditadura militar²⁵.

4. A Constituição Pode Contribuir para a Emancipação Social no Brasil?

²⁴ Ao examinar o texto Antonio Carlos Wolkmer (2018, p. 160-161) mencionou o seguinte: “As diretrizes que alimentaram o Direito Público, na década de 60, particularmente no âmbito do Direito Constitucional, foram geradas pelas cartas constitucionais centralizadoras, arbitrárias, ilegítimas e antidemocráticas (1967 e 1969), cuja particularidade foi reproduzir a aliança conservadora da burguesia agrária/industrial com parcelas emergentes de uma tecnoburocracia civil e militar.”

²⁵ No que tange à participação de Medeiros Silva na ditadura de 1964, ver Danilo Pereira Lima (2018, p. 89) no qual aduz o caráter fundamental do papel desempenhado pelo jurista “para a construção de um aparato jurídico alinhado com os objetivos políticos da ditadura militar”. Os militares da época precisavam de instrumentos legais para justificar as medidas autoritárias do governo e que, ao mesmo tempo, não estivessem limitadas pelo texto constitucional. Destaca-se a seguinte passagem: “Para apresentar uma solução jurídica para o caso, Medeiros Silva inovou radicalmente no direito constitucional, ao ponto de negar a tradicional noção jurídica de que um pacto constitucional se constitui como lei suprema de um Estado. Medeiros Silva defendeu que o Ato Institucional era uma lei constitucional temporária e que, em casos de contradição entre a Constituição e o Ato Institucional, deveria prevalecer o último” (LIMA, 2018, p. 89-90).

A resposta ao questionamento, sem dúvida, exige refletir a Constituição no bojo das relações estabelecidas com o mundo social, sob pena de cair no formalismo, impondo-se dialogar com as práticas dos agentes do campo social e suas interações com o texto constitucional, as produções científicas do campo jurídico-administrativo, sob o ponto de vista da constitucionalização do Direito Administrativo e a própria aplicação que o Estado faz, enquanto campo burocrático, das disposições constitucionais. No entanto, tudo isso pouco repercute em termos de emancipação dos cidadãos caso não exista um mundo prático orientado pela democracia e as imprescindíveis universalizações.

Com a redemocratização do Brasil, em 1988 foi editada a Constituição Federal atual, sendo que a abertura, além de atender a algumas conveniências administrativas do alto estamento da burocracia militar, também contou com o surgimento de movimentos sociais importantes, como os estudantes, que ajudaram na construção do ambiente social e político exigindo modificações. Sobre o texto, Paulo Bonavides e Paes de Andrade (2002, p. 490) mencionaram de modo expresso que “nunca uma lei magna no Brasil esteve tão perto de refletir as forças reais do poder, de que fazia menção Lasalle, na segunda metade do século passado”, sem reconhecer algumas fragilidades, como a timidez no que tange à questão federativa, a profusão de casuísmos e o retrocesso na questão agrária. Destacaram o seguinte:

Mas os conteúdos positivos, a nosso ver, sobrelevam os negativos, principalmente no que tange a direitos e garantias fundamentais. A Constituição avança e testifica a modernidade quando faz do racismo, da tortura e do tráfico de drogas crimes inafiançáveis, quando estabelece o mandado de segurança coletivo, o mandado de injunção e o *habeas data*, quando reforça a proteção dos direitos e liberdades constitucionais [...] (BONAVIDES; ANDRADE, 2002, p. 490).

A racionalidade constitucional, e necessária para compreender a Constituição como espaço de emancipação, pode ser vislumbrada sob duas perspectivas, nos termos examinados por Soraya Nour Sckell (2016, p. 166-167), a produção de clareza e a previsibilidade, o que sob o ponto de vista de efetividade é positivo, mas, por outro lado, a racionalidade formal cria uma ilusão de que o “sistema legal parece ser completamente autônomo, independente das relações de poder, fundado na lógica positiva da ciência e na lógica normativa da moral – capaz, portanto, de obter reconhecimento universal”.

A reflexão sociológica da Constituição destaca tal dimensão das normatividades, chamando a atenção para o aspecto segundo o qual a efetividade é sempre relacional, impondo-se confrontar o texto e o sentido prático constitucional dos agentes dos diversos campos do mundo social. Em outro desdobramento, a racionalidade constitucional é capaz de “fundar a universalidade prática. O direito exige o reconhecimento de valores comuns, de regras, de

procedimentos de regularização, de formalização de procedimentos (SCKELL, p. 167)”. Como destaca Bourdieu (2004, p. 106) em relação à juridicização, a racionalização constitucional também conta com a “força da forma”, segundo já aludido, no sentido de dotar as ações e discursos daquela forma constitucionalmente legítima, “vale dizer, uma forma tal que pode ser produzida publicamente, diante de todos, uma vontade ou uma prática que, apresentada de outro modo, seria inaceitável”. Aqui reside ponto relevante para que as normatividades constitucionais sejam capazes de constituir as disposições dos agentes, erigindo o *habitus* constitucional, de pensar e compreender as práticas a partir do permanente diálogo com o texto constitucional e introduzir modos diferentes de funcionamento dos campos do mundo social.

Adota-se, portanto, a visão mais positiva do constitucionalismo, na linha do defendido por Nelson Camatta Moreira e Rodrigo Francisco de Paula (2017, p. 98), ultrapassando-se o elogio do ressentimento, segundo mencionam, e abrindo-se a reflexão sociológica para outras memórias constitucionais, ressaltando que desde o constitucionalismo imperial, os agentes dos diversos campos utilizaram-se da linguagem normativa constitucional para a construção de direitos, ou seja:

A história do constitucionalismo deve ser feita a partir do reconhecimento do milagre do aumento e da ampliação da Constituição, em um esforço crítico de rememoração em cada ato que reivindica a eternidade e a permanência do ato de fundação. Não se trata de esquecer as tragédias e os fracassos, como traumatismos coletivos marcados na memória coletiva, mas de reinterpretá-los criticamente à luz do próprio projeto constituinte (MOREIRA; PAULA, 2017, p. 104).

Alguns trabalhos utilizados pelos autores aludidos são significativos para vislumbrar as possibilidades de a Constituição como espaço de emancipação social. No texto de Vantuil Pereira (2010, p. 303-304), o caso de Antonio Coelho de Souza, ao exercer o direito de petição, dirigido ao Soberano Congresso, é ilustrativo. Houve na ocasião denúncia de abusos cometidos pelo seu superior, valendo-se do parágrafo 19 do Artigo 179 da Constituição de 1824 prevendo a abolição de açoites. Em igual sentido, agora no período do constitucionalismo republicano, a pesquisa realizada por Gladys Sabina Ribeiro (2008, p. 111-112), analisando processos da Justiça Federal e do Supremo Tribunal Federal, indica o caso dos puxadores de carinho de mão, licenciados pelo Município, “ingressaram com ação de interdito proibitório contra o prefeito do Distrito Federal e o Chefe de Polícia, para garantir o direito de liberdade ao exercício da profissão, que estava sendo ameaçado devido às multas e às constantes apreensões de seus veículos”.

A efetividade constitucional, necessária para o processo de emancipação social, precisa ingressar no sentido prático dos cidadãos, a fim de abrir espaços para as mudanças do campo jurídico-administrativo. É importante destacar que para Bourdieu é possível introduzir

modificações no modo de funcionamento dos campos, atentando para as possibilidades de o *habitus* transformar-se ao sofrer os efeitos da *histerese* quando as condições objetivas geradoras de disposições são alteradas (BOURDIEU, 1994, p. 64)²⁶. A *histerese* é capaz de produzir um efeito no *habitus* desajustando-o, sendo que existem diversos acontecimentos com a potencialidade de gerar tais desencaixes. Ao analisar a questão, Cheryl Hardy (2018, p. 184)²⁷ traz a hipótese de regulações estatais provocarem o efeito da *histerese*. Assim, o texto constitucional, conectado com alterações dos contextos políticos e sociais, tem a potencialidade de introduzir alterações nas regularidades dos campos e ensejar o efeito de *histerese* nos *habitus* arraigados.

As normatividades constitucionais, regulando as práticas do mundo social, não podem simplesmente ignorar as relações de forças dos campos que conferem estrutura e lógicas específicas de funcionamento, impondo-se o permanente confronto com os códigos constitucionais e o necessário reforço do poder simbólico da constitucionalização, sendo que a doutrina, no caso, jurídico-administrativa, exerce papel relevante de construção de espaços das possíveis soluções jurídicas, até para institucionalizar leituras das disposições que não mais se ajustam aos novos tempos democráticos, por exemplo.

Concorda-se com Soraya Nour Sckell (2016, p. 174) quando alude o entendimento de Bourdieu sobre a atuação de juristas e do direito na emancipação social:

A questão fundamental na qual importa por fim insistir é como, para Bourdieu, o jurista e o direito podem contribuir para a emancipação social, o que pressupõe o que ele chama de uma *política realista (Realpolitik) da razão* todo e qualquer projeto de desenvolvimento da humanidade – mesmo em um quadro jurídico – deve considerar o desenvolvimento histórico dos valores universais – no nosso caso, aqueles relativos às questões de justiça.

A Constituição como universal, portanto, não resulta de alguma instância abstrata. Fundamenta-se em condições históricas e sociais de plausibilidades, cuja efetividade é engendradora nos diversos campos do mundo social, inclusive, no âmbito do campo jurídico, pelos agentes “que tem em comum o privilégio de lutar pelo monopólio do universal

²⁶ O autor alude de modo expresso, nos seguintes termos: “Assim, em razão do efeito da *histerese* que está necessariamente implicado na lógica da constituição do *habitus*, as práticas se expõem sempre a receber sanções negativas portanto um ‘reforço secundário negativo’, quando o meio com o qual elas se defrontam realmente está muito distante daquele ao qual elas estão objetivamente ajustadas.” (BOURDIEU, 1994, p. 64).

²⁷ No entendimento do autor: “Quando a intervenção estatal muda o que é legítimo, os valores relativos dos capitais simbólicos são alterados e as interações entre estruturas de campo e *habitus* são deslocadas. O resultado é a *histerese*” (HARDY, 2018, p. 184).

(BOURDIEU, 1997, p. 208-209)”. A distribuição universal das condições de possibilidade é elemento crucial para salvaguardar o caráter emancipatório da Constituição.

O texto da Constituição de 1988, nos termos já destacados, significou a retomada da democratização no Brasil e também a concretização de direitos sociais. O labor de efetividade ultrapassou muito os muros da atuação dos tribunais, evidenciando-se as lutas empregadas pelos movimentos sociais, utilizando o texto constitucional para afirmar direitos. Por exemplo, a atuação do Movimento de Igualdade Racial (Movimento Negro Unificado, Quilombação), dos Movimentos de Igualdade de Gênero (Movimento Mulheres em Luta, Movimento Mulheres Camponesas), do Movimento LGBT, do Movimento das pessoas com Deficiência, do Movimento dos Trabalhadores Sem Teto, etc., contribuindo para a reafirmação do princípio da igualdade²⁸.

No entendimento de Bourdieu (1997, p. 212-213) urge “universalizar as condições de acesso ao universal²⁹” e por isso a Constituição foi aqui problematizada sob a perspectiva dos campos nos quais a universalização de uma espécie de razão constitucional é engendrada, ou seja, de fato existe uma história social da constitucionalização, a partir da emergência de espaços específicos e responsáveis por universalizar a ideia de Constituição. De outra banda, para consagrar as normatividades constitucionais é preciso a prevalência dos códigos constitucionais nos processos de lutas travadas no interior dos diversos campos, impondo-se destacar as referências expressas de Bourdieu (1997, p. 214):

Levando até o fim a redução historicista, é preciso buscar a origem da razão, não em uma ‘faculdade’ humana, isto é, em uma *natureza*, mas na própria história desses microcosmos sociais específicos nos quais os agentes lutam, em nome do universal, pelo monopólio legítimo do universal.

A Constituição é capaz de contribuir para o processo permanente de emancipação social. Para tal desiderato, é preciso lembrar as raízes históricas da constitucionalização no Brasil, não sob aquela perspectiva que obnubila as ações constitucionais de exercício de direitos e materialização da cidadania, desde o constitucionalismo imperial, passando pelo período republicano, até o tempo atual de funcionamento democrático dos campos do mundo social. O

²⁸ A questão, muito embora não possa ser aprofundada nesta investigação merece destaque, a partir do trabalho realizado por Juliana Cesario Alvim Gomes (2016), no qual examina o papel desempenhado pelos movimentos sociais no processo de construção dos sentidos constitucionais: “Nesse processo, os movimentos sociais provocam e evidenciam mudanças constitucionais, dando visibilidade para demandas e alterando os padrões de plausibilidade relacionados a determinados fatos e argumentos. Atuam, portanto, buscando moldar significados sociais compartilhados acerca do sentido da Constituição” (GOMES, 2016, p. 93).

²⁹ Mais uma vez, menciona-se o trabalho relevante de Soraya Nour Sckell (2016, p. 174-175), nos seguintes termos: “Para isso, surge uma *Realpolitik* da razão. O progresso da razão só pode ser conquistado na luta pelas condições sociais de exercício da razão. Todo projeto de desenvolvimento do espírito humano tem de se lembrar das raízes históricas da razão. O poder da razão não é suficiente, mas é somente através da luta política que a razão e a liberdade ganham instrumentos políticos que permitem sua realização histórica”.

olhar sociojurídico adota tal ponto de vista reflexivo e relacional, sem as ingenuidades da razão escolástica (BOURDIEU, 2001b, p. 25).

5. Conclusão.

Os questionamentos aqui desenvolvidos, ainda que de forma breve, são suficientes para incitar a reflexão da Constituição, em especial nas regulações da Administração Pública, adotando o ponto de vista sociojurídico. Nos termos destacados, a opção metodológica restringiu-se ao diálogo com a sociologia reflexiva de Bourdieu. É claro, a concepção sociológica do autor é vasta, delimitando-se apenas alguns tópicos necessários para vislumbrar o texto da Constituição relacionalmente, intercalando os campos social, burocrático e jurídico.

O constitucionalismo resultou ao longo da história dos embates dos campos de poder, possibilitando representações dominantes das disposições constitucionais e inserindo elementos jurídicos diferenciados nos debates sobre funções e limites da Administração Pública. Desta feita, refletir sociologicamente a Constituição remete para a história social dos problemas constitucionais. Trata-se de ferramenta poderosa para ultrapassar visões essencialistas e dogmáticas do fazer constitucional, colocando em discussão as taxionomias jurídico-administrativas.

As práticas constitucionais imperiais, considerando o funcionamento do campo do Estado, agentes e interesses do período, foram marcadas pela nota de personalismo no exercício do poder, centrando-se o critério de legitimidade na figura do imperador. A república, por sua vez, nominalmente criada para instituir formas diversas do fazer normativo, sucumbiu diante de interesses centralizadores e a formação de oligarquias locais, difíceis de serem superadas pela institucionalização constitucional, até porque as estruturas sociais não eram nada republicanas. Em outros contextos, quando preponderou a questão social constitucionalizada, o Brasil mergulhou em regimes ditatoriais e autoritários.

Ainda que as incursões realizadas induzam ao pessimismo constitucional, a democratização do campo administrativo do Estado e a consolidação da Constituição no cotidiano das ações dos cidadãos são indicadores importantes para vislumbrar as possibilidades de emancipação social. Não se desconhece que os problemas das relações de força e poder permanecem, no sentido de salvaguardarem interesses outros, diversos daqueles da comunidade. Entretanto, as reflexões sociojurídicas contribuem para descortinar o poder simbólico, responsável por impor conteúdos, critérios de visão e classificação do mundo social, impondo-se o labor incansável de democratizar o acesso às condições de acesso aos universais constitucionais.

Referências

AMATO, Lucas Fucci. Três Matrizes de Sociologia da Constituição: dos clássicos aos contemporâneos. *Revista Direito Mackenzie*, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 156-186, 2017.

AMATO, Lucas Fucci. Victor Nunes Leal e a Sociologia do Constitucionalismo Brasileiro. *Revista Direito Mackenzie*, v. 13, n. 1, p. 1-26. São Paulo, 2019.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. *História Constitucional do Brasil*. 4ªed. Brasília: OAB Editora, 2002.

BONAVIDES, Paulo. *Teoria Constitucional da Democracia Participativa*. São Paulo: Malheiros, 2001.

BOURDIEU, Pierre. *A Economia das Trocas Linguísticas: o que falar quer dizer*. Tradução Sérgio Miceli e outros. São Paulo: EDUSP, 1996.

BOURDIEU, Pierre. 2ª ed. *Una Invitación a la Sociología Reflexiva*. Traducido por Ariel Dilon. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2008.

BOURDIEU, Pierre. *A Distinção. Crítica Social do Julgamento*. Tradução Daniela Kern. São Paulo: Edusp; Porto Alegre: Zouk, 2007.

BOURDIEU, Pierre. *Coisas Ditas*. Tradução Cássia R. da Silveira e Denise Moreno Pegorim. São Paulo: Brasiliense, 2004.

BOURDIEU, Pierre. *Escritos de Educação*. Maria Alice Nogueira e Afrânio Catani Organizadores. 13ªed. Petrópolis-RJ: Vozes, 2012.

BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz. Lisboa/Rio de Janeiro: DIFEL/BERTRAND BRASIL, 1989.

BOURDIEU, Pierre. *Questões de Sociologia*. Tradução de Jeni Vaitsman. Rio de Janeiro: Editora Marco Zero Limitada, 1983.

BOURDIEU, Pierre. *Razões Práticas. Sobre a Teoria da Ação*. 1ª Reimpressão. Tradução Mariza Corrêa. Campinas, SP: Papyrus, 1997.

BOURDIEU, Pierre. *Sobre o Estado. Cursos no Collège de France (1989-92)*. Tradução Rosa Freire d'Aguiar. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

BOURDIEU, Pierre. *Sociologia*. Organizador Renato Ortiz. Tradução Paula Montero e Alicia Auzmendi. São Paulo: Ática, 1994.

BOURDIEU, Pierre. *Poder, Derecho y Calses Sociales*. 2ªed. Traducción de Mª José bernuz Benitez. Bilbao: Desclee, 2001a.

BOURDIEU, Pierre. *Meditações Pascalianas*. Tradução Sérgio Miceli. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001b.

BOURDIEU, Pierre. *A Economia das Trocas Simbólicas*. Tradução Sérgio Miceli. São Paulo: Perspectiva, 2015.

CABRAL, P;G.T. Veiga. *Direito Administrativo Brasileiro*. Rio de Janeiro: Tipografia Universal de Laemmert, 1859.

CARVALHO, José Murilo de. *A Construção da Ordem: a elite política imperial. Teatro de Sombras: a política imperial*. 10ªed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CARVALHO, José Murilo de. *A Formação das Almas: o imaginário da república no Brasil*. 2ªed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

CHERNILO, Daniel. Concepciones de Sociología en la Sociología Constitucional Contemporánea. *Economía y Política I (2)*, p. 103-109, 2014.

CASTRO, Augusto Olympio Viveiros de castro. *Tratado de Ciencia da Administração e Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1906.

COMMAILLE, Jacques. *À Quoi Nous Sert le Droit*. Paris: Gallimard, 2015.

CORSI, Giancarlo. Sociologia da Constituição. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 39, p. 169-189, 2001.

CRUZ, Alcides. *Direito Administrativo Brasileiro*. Porto Alegre: Francisco Alves, 1914.

FERRARI, Vincenzo. *Elementos de Sociología del Derecho*. 2ªed. Traducción Santiago Perea Latorre. Bogotá-Colombia: Universidad Externado de Colombia, 2012.

FIORAVANTI, Maurizio. *Constitucionalismo. Experiencias Históricas y Tendencias Actuales*. Traducción de Adela Mora Cañada y Manuel Martínez Neira. Madrid: Trotta, 2014.

GOMES, Juliana Cesario Alvim. *Por Um Constitucionalismo Difuso. Cidadãos, Movimentos Sociais e o Significado da Constituição*. Salvador: JusPODVIM, 2016.

JOURDAIN, Anne; NAULIN, Sidonie. *A Teoria de Pierre Bourdieu e seus Usos Sociológicos*. Tradução de Francisco Morás. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

HARDY, Cherly. Histerese. *Pierre Bourdieu. Conceitos Fundamentais*. Editado por Michael Grenfell. Tradução de Fábio Ribeiro. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018. p.169-193.

LASSALLE, Ferdinand. *A Essência da Constituição*. 4ªed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

LIMA, Danilo Pereira. *Legalidade e Autoritarismo: o papel dos juristas na consolidação da ditadura militar de 1964*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

MOREIRA, Nelson Camatta; PAULA, Rodrigo Francisco de. O Constitucionalismo da Falta no Brasil. *A&C – Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, Belo Horizonte, ano 17, n. 70, p. 93-105, out./dez., 2017.

NEVES, Marcelo. *A Constitucionalização Simbólica*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

PEREIRA, Vantuil. *Ao Soberano Congresso. Direitos dos Cidadãos na formação do Estado Imperial brasileiro (1822-1831)*. São Paulo: Alameda, 2010.

REGO, Vicente Pereira do. *Elementos de Direito Administrativo Brasileiro. Para Uso das Faculdades de Direito do Império*. 2ª ed. Recife: Typographia Commercial de Geraldo Henrique de Mira & C., 1860.

REIS, Aarão. *Direito Administrativo Brasileiro*. Rio de Janeiro: Oficina Graphica Villas-Boas, 1923.

RIBAS, Antonio Joaquim. *Direito Administrativo Brasileiro*. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça, 1861.

RIBEIRO, Gladys Sabina. Cidadania e Luta por Direitos na Primeira República: analisando processos da Justiça Federal e do Supremo Tribunal Federal, *Tempo*, Niterói, Volume 13, nº 26, p. 101-117, 2009.

SANTOS, Francisco Geraldo M. O Campo Jurídico e a Formação do Estado Moderno à Luz da Teoria Sociológica de Pierre Bourdieu. *RDBSD – Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, Recife, V. 7, n. 1, p. 18-32, jan./abr., 2020.

SCHWARCZ, Lilia M.;STARLING, Heloisa. *Brasil uma Biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SCKELL, Soraya Nour. Os Juristas e o Direito em Bourdieu. A Conflituosa Construção Histórica da Racionalidade Jurídica, *Tempo Social, Revista de Sociologia da USP*, São Paulo, v. 28, n. 1, p. 157-178, 2016.

SILVA, Carlos Medeiros. Observações sobre o Ato Institucional. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v.76, 1964, p.473-475, Livraria e Editora Renovar Ltda, 1964b.
SILVA, Carlos Medeiros. Seis Meses do Ato Institucional. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v.78, 1964, p.449-452, Livraria e Editora Renovar Ltda, 1964a.

TREVIS, Renato. *Sociologia do Direito: origens, pesquisas e problemas*. Tradução Marcelo Branchini. Barueri, SP: Manole, 2004.

URUGUAY, Visconde do. *Ensaio Sobre o Direito Administrativo*. Tomos I e II. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1862.

VASCONCELOS, Edson Aguiar de. *Direito Administrativo Brasileiro. Origem, Evolução e Perspectiva*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

WOLKMER, Antonio Carlos. *História do Direito no Brasil*. 10ªed. Rio de Janeiro: GEN/FORENSE, 2018.